

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018 – GM

Trata-se de impugnação ao Edital ofertada pela empresa RONER RAMOS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.899.9992/0001-83, com sede à Rua 24 de Maio, nº 220, sala 20, Fortaleza – CE, no autos do processo licitatório retro citado, que tem como objeto a *Contratação de assessoria e consultoria jurídica por escritório de advocacia para prestar serviços junto à prefeitura municipal de Paracuru-ce, disponibilizando advogados para permanecer à disposição das secretarias contratantes*, o que o faz com fulcro no Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

A Impugnante alega em síntese que é ilegal a exigência de alvará de funcionamento para escritórios de advocacia, e ao final requer a retificação do edital licitatório para dispensar a exigência de alvará de funcionamento. No entanto, é salutar esclarecer que o Edital em questão em momento algum exige a apresentação de alvará de funcionamento.

Em apertada síntese, estes são o resumo dos fatos.

DO DIREITO

Inicialmente nos parece que a Impugnante utiliza a Impugnação ao Edital como remédio jurídico ao seu inconformismo, pela exigência de alvará de funcionamento não no Edital, mas no cadastro de fornecedores da prefeitura de Paracuru, no entanto, o remédio jurídico para tal inconformismo é o recurso previsto no Art. 109, inciso I, alínea “d” da Lei 8.666/93, e não a impugnação ao Edital.

Ademais, o instrumento convocatório não traz nenhuma exigência de alvará de funcionamento, sendo este somente exigido no cadastro, cadastro este que é realizado para participar de qualquer licitação pertinente ao ramo cadastrado, e não apenas a uma licitação específica, razão pela qual resta prejudicada a análise da Impugnação, pela ausência de causa de pedir, uma vez que não há qualquer exigência de alvará no instrumento convocatório ora atacado.

Apesar da Impugnação em análise ser um remédio jurídico totalmente inadequado para a matéria, aproveitamos a oportunidade para colacionarmos a presente decisão os seguintes julgados:

Nº 01/03

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. (Precedentes : REsp 480.324/MG, Rel.p/acórdão este Magistrado, j. em 02.10.2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.08.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.09.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.05.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.03.2003, entre outros).

"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister"(RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.09.96). Recurso especial provido. (REsp 648.000/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO. PRECEDENTES.

1. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 139.984/RJ, Rel. Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 09.02.2005)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO. I - A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da Súmula nº 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios.

II - A taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.

III - Recurso especial improvido.

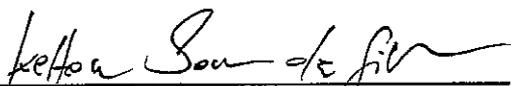
(RESP 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 190)

[Handwritten signature]
02/03

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto recebemos a presente Impugnação, dada a sua tempestividade, para no mérito julgar prejudicada a análise, em razão da ausência de causa de pedir, pois não há no Edital qualquer cláusula que a exija a apresentação de alvará.

Paracuru, 08 de fevereiro de 2018.



Kelton Sousa da Silva

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


02/03